



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.09.30.01 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.30.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA 2ª ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA – CE.

Recorrente: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305-0001/67.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços da 2ª etapa de implantação de sistema de esgotamento sanitário na sede do município de Irauçuba – CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para a manifestação de intenção de interposição de recursos, foi apresentada pelas empresas: **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305-0001/67; **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; **TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.830.603/0001-60 e **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, conforme registro na ata da sessão pública.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305-0001/67, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. As demais empresas não anexaram suas razões recursais em forma de memoriais, apenas manifestaram a intenção de interpor recurso no sistema. Importante destacar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES**.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação, independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Observemos o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá, em um prazo de 30 (trinta) minutos manifestar a intenção de recorrer, imediata, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

10.1.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.2. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital cabem:

10.2.1. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

10.2.1.1. Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

10.2.1.2. Julgamento das propostas;

10.2.1.3. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

10.2.1.4. Anulação ou revogação da licitação;

10.2.1.5. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



10.2.2. Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

10.3. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nos subitens 10.2.1.1 e 10.2.1.2, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após os atos, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, previsto no subitem 10.2.1, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, de forma que a apreciação dar-se-á em fase única.

10.4. O recurso de que trata subitem 10.2.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.5. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

10.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

10.7. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. Da aplicação das sanções de multa, advertência e/ou impedimento de licitar ou contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

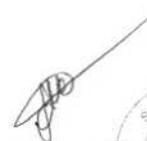
10.9. Da aplicação da sanção declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



10.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11. Os recursos deverão ser digitados, devidamente fundamentados e conter a assinatura do Representante Legal da recorrente ou de seu procurador devidamente habilitado.

[...]

Logo, uma vez aberto o prazo, as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de suas insurgências, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer a discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso, as empresas: **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; **TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.830.603/0001-60 e **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, **NÃO** apresentaram suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o item 10.3. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto às formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como resta claro que as empresas citadas anteriormente deixaram de cumprir com o estabelecido no item 10.3. do edital, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse, é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preliminar da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderão ser admitidos os recursos interpostos pelas empresas recorrentes já citadas, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto à anexação de suas peças recursais com as razões motivadoras de suas manifestações, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pelas recorrentes, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e da autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que, no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, a ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021 OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal pelas empresas **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52; **TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.830.603/0001-60 e **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, os recursos propriamente ditos não concretizados, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais e que os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

A empresa supracitada realizou protocolo, via sistema eletrônico, em relação a seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação no dia 05 de março de 2025, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, afirmando que essa empresa apresentou seus documentos de habilitação, no que diz respeito a Qualificação Técnica, eivada de vícios e não pode ser aceita, havendo a existência de seríssimo vício (fraude), qual seja, o Atestado juntado à CAT disponibilizada ao Agente de Contratação não é o referente aos serviços executados na CAT apresentada.

Ao final requer o provimento ao recurso para modificar a decisão ora vergastada, no sentido de declarar a empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, **INABILITADA** na Concorrência Eletrônica nº 2024.09.30.01.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Notemos que a exigência questionada está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Trata a presente peça recursal sobre a veracidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela empresa CONSTRUTORA JLV LTDA. Vejamos o que diz a exigência do edital:

7.4. Qualificação Técnica

7.4.2. Habilitação Técnico-Profissional

7.4.2.1. Apresentação de profissional de nível superior, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registador no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, na forma prevista no Art. 67, § 1º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

[...]



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Dessa feita, esta comissão julgadora ao reanalisar a documentação apresentada pela recorrida verificou a necessidade, por cautela, de realizar procedimento de diligência, com vistas a evidenciar que o conteúdo da Certidão de Acervo Técnico (CAT) é verdadeiro.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

"De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. nº 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6). (...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709) (grifou-se)



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário).

“22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):

‘9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);’

24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário).

Existindo incertezas em relação ao conteúdo da CAT, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido, foi verificada por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento de diligência para esclarecimento dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado. O que ocorreu por meio de consulta ao setor técnico de engenharia do município, o qual emitiu um parecer, que será anexado na íntegra a esta resposta, contendo à seguinte conclusão:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



A análise exercida pelo setor de engenharia do município de Irauçuba (Secretaria de Infraestrutura) em consulta feita junto ao órgão responsável pela emissão da CAT, **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CE (CREA CE)** <https://creace.s3.amazonaws.com/log/certidoes/243085.Z2zB3.pdf>, comprova a irregularidade e adulteração da referida **Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 243085/2021**.

Dessa forma, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na análise feita da documentação questionada da empresa recorrida pelo setor de engenharia, entendemos que a certidão de acervo técnico (CAT) apresentada pela empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, foi adulterada, não possuindo, assim, validade jurídica e de fato sendo impréstável para atestar a execução similar ou compatível com o objeto da licitação na forma exigida em lei, portanto, resta a referida empresa **INABILITADA**.

A ausência de veracidade nas informações prestadas pela empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA** no certame em epígrafe inviabiliza por si só a sua participação no processo licitatório, sendo certo que deve ocorrer a revogação de sua habilitação e que contraria todos os preceitos legais norteadores da Administração Pública, em razão da postura da empresa recorrida em tentar burlar a legalidade das etapas do certame, consequentemente obtendo para si vantagem indevida.

O princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo Agente de Contratação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



As condições do contrato devem retratar o conteúdo do edital e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do edital e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exposto, devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente, quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.572.480/0001-60, tais argumentos merecem prosperar.

CONCLUSÃO

1) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;

2) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.830.603/0001-60, uma vez que não atendeu aos pressupostos da exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;

3) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.191.777/0001-20, uma vez que não atendeu aos pressupostos da





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



exigência constante no item 10.3 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade;

4) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.866.305-0001/67, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Irauçuba – CE, 14 de março de 2025.


Adriana Mesquita Rodrigues
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

PARECER DE RECURSO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.09.30.01 CP

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros Cruzeiro e Gil Bastos, na Sede do Município de Irauçuba/CE

Baseado na análise feita sobre o recurso entreposto pela empresa **Nabla Construções Ltda** à Prefeitura Municipal de Irauçuba referente ao Processo Eletrônico Nº. 2024.09.30.01 CP que refere-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA 2ª ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO**, que torna habilitada a empresa **CONSTRUTORA JLV LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 23.572.480/0001-60 que apresenta comprovações de irregularidades na Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 243085/2021 tendo este sendo adulterado em seu número de páginas, alteração de quantitativos em orçamento para que assim conseguisse suprir o solicitado em edital e até mesmo inserção de itens em orçamentos segundo citação do recurso.

A análise exercida pelo setor de engenharia do município de Irauçuba (Secretaria de Infraestrutura) em consulta feita junto ao órgão responsável pela emissão da CAT, **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CE (CREA CE)** <https://creace.s3.amazonaws.com/log/certidoes/243085.Z2zB3.pdf>, comprova a irregularidade e adulteração da referida Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 243085/2021

Segue em anexo a Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 243085/2021 original e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 243085/2021 adulterada. Ficando assim sujeita as devidas penalidades referidas em edital pela comissão de licitação do Município em questão.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO RONALDO BARROS MENDES
Data: 11/03/2025 10:07:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Irauçuba - CE, 11 de março 2025.

FRANCISCO RONALDO BARROS MENDES
ENG. CIVIL CREA-CE 47.328-D



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

